



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 27 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.466

Recurso nº - RD/103-0.248

Recorrente - CÔTE D'AZUR HOTEL LTDA.

Recorrido - 3a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

OMISSÃO DE RECEITAS - Serviços - A omissão de receitas, apurada com base em indícios, deve ser sólida e inequivocamente demonstrada pela fiscalização, a quem incumbe o ônus dessa prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÔTE D'AZUR HOTEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Jacinto de Medeiros Calmom e Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Raul Pimentel, Waldevan Alves de Oliveira, Luiz Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral, Francisco Amaral Manso, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Antonio da Silva Cabral, José Augusto Salles de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0180/002.463/81-38

RECURSO Nº: RD/103-0.248

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.466

RECORRENTE Nº: CÔTE D'AZUR HOTEL LTDA.

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

CÔTE D'AZUR HOTEL LTDA., contribuinte domiciliada em Aparecida de Goiânia, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 66/71), da decisão proferida pela colenda Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 103-05.082, de 18.01.83 (fls. 55/61).

Na decisão supra, aludido Colegiado, por maioria de votos, pelo exercício do voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, autuado naquele Conselho sob nº 85.543 (fls. 47/53), mantendo, em consequência, o lançamento "ex-officio" contestato (fls. 8/8 verso), pelo qual foram tributadas omissões de receitas apuradas nos exercícios de 1977 a 1981, períodos-base de 1976 a 1980, respectivamente nas parcelas de Cr\$ 112.745,00, Cr\$ 206.500,00, Cr\$ 580.450,00, Cr\$ 951.340,00 e de Cr\$ 772.435,00, tendo sido as infrações capituladas nos artigos 157 e seu § 1º, 174, 175 e 179, o procedimento fiscal embasado nos artigos 676, inciso III, e 678, inciso III, e a multa aplicada com fundamento no artigo 728 e seu inciso II, todos do RIR/80, baixado com Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

De acordo com o "termo de encerramento de fiscalização"

Acórdão nº CSRF/01-0.466

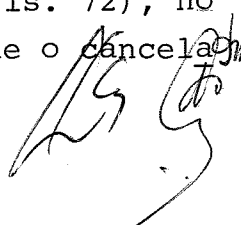
lização", a autuação teve como justificativa a seguinte (fls.9):

"Conforme demonstrativos de fls., anexos, e com base ainda nos elementos de despesas e informações prestadas pela fiscalizada, pode a fiscalização ratificando a posição econômico-financeira do contribuinte e, de acordo com ela, concluir que cada apartamento é ocupado, no mínimo, duas vezes por dia, consolidando em decorrência o levantamento a partir, como já disse, de despesas efetuadas, e outros elementos fornecidos pela fiscalizada."

O "decisum" do Colegiado "a quo" tem a fundamentação a seguir transcrita: (fls. 60/61):

"Com efeito, de pronto, é de ressaltar que a empresa não contesta a ocorrência de omissão de receita, questiona sim, o critério adotado no seu aferimento, o que no seu entender acarretou-lhe exigência tributária excessiva. Ora, na espécie, a objeção da empresa, nesse particular, é inconsistente, de vez que o critério adotado pela fiscalização do tributo está baseado em vários fatores, fatores esses assentados em avultada e sólida documentação acostada aos autos, inclusive documentação constituindo volume, em apenso, com 656 documentos, rigorosamente enumerado de 1 a 656. Demais, a empresa não trouxe à colação qualquer dado concreto para roborar sua objeção. Em referência à peça recursal, forçoso reconhecer que também nesta fase a empresa permaneceu no terreno das alegações, pois o recurso em foco nada de concreto encerra para ilidir a tributação estampada no Auto de Infração, sequer mesmo para alterar qualquer dos seus pressupostos, pressupostos estes, como consignado linhas atrás, em sólida, avultada e pertinente documentação. De consequência, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 62), recebida conforme A.R. datado de 26.09.83 (fls. 64), a contribuinte interpôs recurso a esta Câmara Superior, não datado nem protocolizado, mas anexado aos autos por termo com data de 11.10.83 (fls. 72), no qual não cita o dispositivo em que se fundamenta, e pede o cancelamento

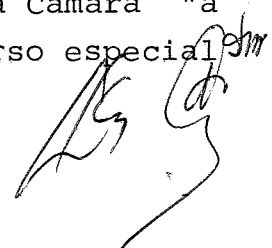


Acórdão nº CSRF/01-0.466

mento da exigência, alegando, em síntese: a) que a decisão recorrida divergiu dos julgados consubstanciados nos Acórdãos nºs 101-73.456, 102-19.537 e 104-3.155, proferidos pelas egrégias Primeira, Segunda e Quarta Câmaras do mencionado Conselho, respectivamente; b) que a maciça jurisprudência, não só do Primeiro Conselho de Contribuintes, como dessa Câmara Superior, já se firmou em sentido contrário ao decidido no Acórdão recorrido; c) que a fiscalização, no caso da recorrente e nos similares, adotou, como critério, o arbitramento mínimo de duas diárias por apartamento; d) que a existência, ou não, de escrituração não constituía fator relevante nesse critério; e) que, segundo a justificativa da fiscalização, cada apartamento teria tido a média diária mínima de duas ocupações, com base nas despesas efetuadas com sabonetes e bebidas; f) que esse foi o critério adotado a nível Brasil para fiscalização de motéis; g) que não foram consideradas a localização e a qualidade das instalações; h) que o estabelecimento da recorrente está situado a 17 km. do perímetro da cidade, e é procurado pelas pessoas que não conseguem lugar nos estabelecimentos situados em locais de mais fácil acesso e a menor distância; i) que o motel da recorrente, além de distante da cidade, está situado em local não beneficiado por asfalto; j) que, durante mais de seis meses teve suas atividades paralisadas em virtude de reforma de suas instalações; l) que essa reforma se fez necessária para a melhoria dessas instalações que eram de categoria inferior; m) que o motel da recorrente sofreu, também, as conseqüências negativas de ter sido assaltado por marginais, fato que provocou a diminuição da procura por parte de seus clientes.

Em aditamento às razões do recurso especial interposto (fls. 73), a recorrente pediu a juntada de xerocópias do inteiro teor dos Acórdãos nºs 101-73.147, 101-73.347, 101-73.456 e 101-74.420, proferidos pela egrégia Primeira Câmara, e do Acórdão nº 104-3.155, prolatado pela colenta Quarta Câmara, ambas daquele Conselho (fls. 74/106).

Em despacho proferido pelo Presidente da Câmara "a quo", o ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes, o recurso especial



Acórdão nº CSRF/01-0.466

foi admitido com base na seguinte fundamentação (fls. 107/109):

"Inconformada com o decidido no Acórdão nº 103-05.082, de 18.01.83, a contribuinte apela para a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Teve ciência do acórdão em 26.09.83 e deu entrada de seu recurso em data que se desconhece, por ausência de carimbo de protocolo ou outra anotação válida da repartição de origem.

Todavia, se considerado o Termo de Juntada de fls. 72, datado de 11.10.83, conclui-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias.

Suscita dissídio jurisprudencial, indicando os números dos recursos, e dos processos e dos interessados em três casos.

Posteriormente, em 01.12.83, requereu a esta Presidência, em aditamento ao seu recurso, a juntada das cópias dos seguintes acórdãos:

101-74.420, de 08.06.83
101-73.456, de 07.07.82
101-73.347, de 13.05.82
101-73.147, de 17.05.82

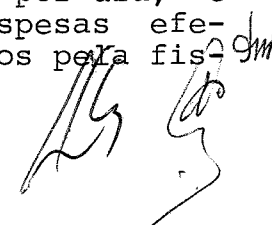
Determinei a juntada, em 05.12.83 (fls. 73).

Não descortino óbice intransponível à apreciação dos acórdãos juntados, em aditamento, quando já se esgotara o prazo para recurso.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"IRPJ - Omissão de receita apurada pelo confronto das receitas declaradas e os valores das receitas consideradas auferidas no período, estas auferidas na ação fiscal em foco e objeto de Demonstrativo (fls. 5, integrante da peça básica (fls. 8). subsistindo os pressupostos da tributação em causa, impõe-se a confirmação da decisão recorrida.

Recurso a que se nega provimento."

O critério, ou método, da fiscalização para apurar a omissão de receitas partiu da premissa de que cada apartamento, em número de 15, era ocupado, no mínimo, duas vezes por dia, e levou em conta verificação das despesas efetuadas e outros elementos fornecidos pela fis- 

Acórdão nº CSRF/01-0.466

lizada.

Considerou, ainda, a quantidade de bebidas e sabonetes consumidos pelos clientes da empresa.

Os acórdão paradigmas têm as ementas que se seguem:

Acórdão nº 101-74.420

"OMISSÃO DE RECEITA - O simples indício de omissão de receita pelo levantamento de material consumido para arbitramento de diárias em hotéis e similares não se constitui em fundamento para o lançamento do tributo quando não acompanhado de outros elementos que não deixem dúvidas quanto à procedência da imputação".

Acórdão nº 101-73.456

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - TAXA DE OCUPAÇÃO NACIONAL EM MOTÉIS - Se a fiscalização não detectou qualquer indício de omissão de receita, na escrituração ou nos documentos do contribuinte, a aplicação da "taxa de ocupação nacional", para eventual cobrança de impostos, a título de omissão de receita, é critério que não deve prevalecer, mormente, levando-se em conta a localização do estabelecimento."

Acórdão nº 101-73.346

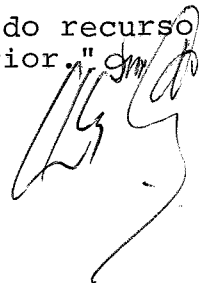
"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Ante a inexistência de provas seguras e incontestáveis da omissão de receita (diferença apurada por arbitramento de diária), não há como prevalecer a sua tributação, mormente quando o contribuinte mantém os registros contábeis de acordo com as leis comerciais e fiscais."

Acórdão nº 101-73.147

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Inexistindo provas seguras e incontestáveis da omissão ocorrida não há como prevalecer a sua tributação."

Seja pelas ementas, seja pelo inteiro teor dos acórdãos, creio demonstrado entendimento da Egrégia Primeira Câmara que diverge daquele esposado na decisão recorrida.

Justifica-se a subida do recurso especial ao exame da C. Câmara Superior.



Através de seu representante junto ao Colegiado recorrido, o ilustrado Procurador da Fazenda Nacional José Nicodemos C. de Oliveira, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões a seguir transcritas: (fls. 111/112):

"1- A Recorrente não tem razão. O só fato de haver ela subtraído ao exame fiscal os livros "Movimento de Caixa", somente sendo possível fazer-se a devida apuração em um deles, o de nº 2, conforme relata o Sr. Fiscal Autuante (fls. 37), já leva o analista do caso à suspeita de graves irregularidades que, afinal, se confirma com as confissões-declarações de que:

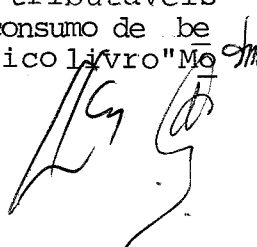
- a) não possui livro de Controle de Serviço (fls. 2);
- b) não possui Notas Fiscais de Serviço (fls. 3);

2- Ainda mais, conforme salientado no r. Acórdão recorrido e na decisão monocrática, a Recorrente não questiona "a autuação em si, mas apenas a ocupação/dia, a rotatividade do motel" (fls. 41). E, nem poderia fazê-lo, posto que, subtraindo à investigação documentos como os de "Movimento de Caixa", buscou ela, Recorrente, esvaziar a verdade material que neles se encontraria.

2.1- Como bem preleciona o emérito ALBERTO XAVIER,

"Também o material probatório se encontra subtraído à disponibilidade das partes, visto que a Administração fiscal não só está limitada aos meios de prova facultados pelo contribuinte, como não pode prescindir das diligências probatórias previstas na lei como necessárias ao pleno conhecimento do objeto do processo, salvo quando a lei excepcionalmente o autorize." (DO LANÇAMENTO NO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1977, págs. 108/109).

3 - Está plenamente justificado, assim, o arbitramento autorizado pelo art. 148 do CTN. A própria Recorrente deu causa ao procedimento, de modo que, se por um lado a livre convicção do julgador não se assenta em uma "verdade-verdadeira", por outro lado está juridicamente certa a equação que apurou os valores tributáveis com base em provas indiciárias, como o consumo de bebidas combinado com a apuração feita no único livro "Mo



vimento de Caixa" encontrado no estabelecimento da Recorrente.

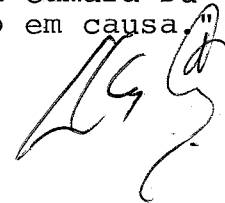
4- Não tem razão também a Recorrente quando põe em evidência a regularidade da sua contabilidade. E não na tem em virtude de nenhuma contabilidade espelhar uma verdade em si mesma. Contabilidade é registro de fatos, registro que há sempre de se apoiar em documentos. O extravio dos livros "Movimento de Caixa" e a inexistência de notas fiscais, somente um reflexo poderia trazer na condução da investigação fiscal, a teor do art. 148 do CTN.

4.1- Não se trata o procedimento adotado de uma ficção legal, mas, de uma substituição dos meios de prova, em respeito ao próprio comando do art. 148 do CTN, de modo que nenhum efeito podem trazer ao caso em tela os Acórdãos divergentes acostados pela Recorrente à sua súplica final.

Ali, naqueles arestos administrativos, cuida-se, no máximo, de indício de omissão de receitas, sugerido à base de levantamento de materiais consumidos (Ac. 101-74.420, fls.74/79), aqui, neste caso vertente, tem-se "ab-ovo" a impossibilidade de efetuar-se uma apuração precisa, por falta de elementos, o que justificou o recurso ao contribuinte.

5- Nestas condições, estando a decisão recorrida de estrita conformidade com a Lei e demais regras de procedimento pertinentes à espécie, é imperioso a mantenha essa Colenda Câmara Superior, negando provimento ao apelo em causa.

É o relatório. 



Acórdão nº CSRF/01-0.466

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

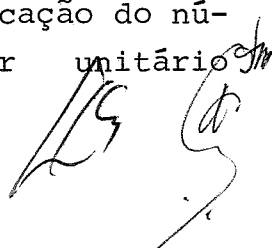
O recurso especial interposto encontra amparo no artigo 4º e seu inciso II, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais — baixado com a Portaria nº 434, de 03.05.79, do Ministro da Fazenda (que regulamentou o Decreto nº 83.304, de 28.03.79) e alterado pelas Portarias nº 505, de 25.05.79 e nº 99, de 15.04.81 — tendo sido cumprido o respectivo prazo, fixado no "caput" do artigo 5º do mesmo Regimento.

O alegado dissídio jurisprudencial está evidenciado na medida em que o "decisum" recorrido entendeu cabível a apuração de omissão de receitas, mediante o arbitramento do número de ocupações diárias de cada apartamento, com base em média nacional e em indícios representados por elementos de despesas, informações prestadas pela contribuinte e a sua posição econômico-financeira, enquanto que os Acórdãos nºs. 101-73.147, 101-73.347, 101-73.456, 101-74.420 e 104-3.155, indicados como divergentes, decidiram de forma contrária.

Porque melhor decidiram a matéria específica, como a seguir se demonstrará deverá prevalecer o entendimento adotado nos Acórdãos paradigmas como uniformização da jurisprudência administrativa.

De acordo com o que consta dos autos, o autuante, após obter da fiscalizada as informações de que não possuía o "livro de controle de serviços" e "notas fiscais de serviço" e dos valores unitários das diárias cobrados nos anos de 1976 a 1980, elaborou quadro "demonstrativo do critério de apuração da receita bruta e da receita tributável, com base nos elementos analisados no presente".

Aludido critério resumiu-se na multiplicação do número de dias no ano, pelo número de apartamentos, valor unitário



Acórdão nº CSRF/01-0.466

da diária e por dois, apurando assim a receita bruta, da qual foi diminuída a receita declarada, obtendo-se, como resultado final, a receita omitida.

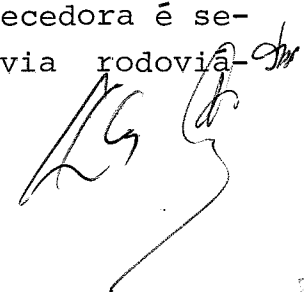
No "termo de encerramento de fiscalização", o autuante afirma que chegou à conclusão de que cada apartamento é ocupado, no mínimo, duas vezes por dia "conforme demonstrativo e com base nos elementos de despesas e informações prestadas pela fiscalizada, e na posição econômico-financeira desta".

Todavia, não foram indicados quais os elementos de despesas e informações prestadas pela contribuinte, nem qual a situação econômico-financeira desta que permitiram essa conclusão nem como chegou a ela o autuante.

Esse fato, ademais, constituiu-se em cerceamento do direito de defesa da contribuinte, na medida em que não foram fornecidos a esta os elementos em que se baseou o autuante para concluir ter havido omissão de receitas, impedindo, desta forma, que a mesma se defendesse da imputação, uma vez que desconhecia aqueles elementos.

Após a impugnação, o autuante carregou aos autos xerocópia de uma nota fiscal, datada de 09.12.76, de aquisição de 15.000 sabonetes, demonstrativos das quantidades e tipos de bebidas adquiridos nos anos fiscalizados e do levantamento do movimento de caixa da contribuinte, relativo ao período de 20.02 a 10.04.79.

Em relação aos sabonetes, elabora raciocínio no sentido de que, se considerada apenas uma ocupação diária de cada apartamento, como pretendia a então impugnante, a quantidade adquirida seria suficiente para um ano e meio de atividades, e que a escrituração não registra estoque. Entretanto não levou em conta que a data da nota fiscal é a de 09.12.76, a empresa fornecedora é sediada no Rio de Janeiro e o transporte foi feito por via rodoviária.

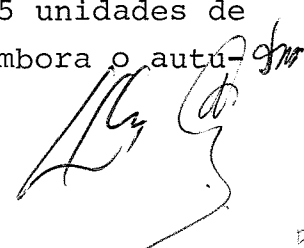


Acórdão nº CSRF/01-0.466

ria, presumindo-se que tenha demorado, no mínimo quatro dias em face da distância até o domicílio da recorrente, aproximadamente 1.500 km. Ora, se o consumo iniciou-se, presumidamente, no dia 17, o período social da contribuinte é o ano-calendário e não foi registrado estoque, teriam sido consumidos 15.000 sabonetes em apenas 15 dias, ou seja, o equivalente a 1.000 sabonetes diários, o que corresponderia à ocupação média diária de 33,33 vezes por apartamento e o tempo médio por ocupação de 45 minutos. Ademais, o autuante não mencionou qualquer outra aquisição de sabonetes no período fiscalizado de 5 anos, fato que torna igualmente inconsistente e adoção do mesmo critério nos demais anos. Desta maneira, evidenciado o absurdo do consumo de 15.000 sabonetes em apenas 15 dias, a outra conclusão que se impõe é a de que os custos teriam sido indevidamente majorados matéria que, todavia, não foi sequer cogitada nos autos. De qualquer forma, o indício do consumo de sabonetes não demonstra, no caso, qualquer margem de segurança para chegar-se à conclusão de que a ocupação média diária, no quinquênio fiscalizado, foi de duas vezes por apartamento.

Em referência ao consumo de bebidas, o autuante limitou-se à elaboração de demonstrativos da quantidade e tipo de bebidas adquiridos nos anos de 1976 a 1979 e a afirmar que algumas bebidas são servidas em doses e que nem todos os frequentadores consomem bebidas. Analisando-se esses demonstrativos, verifica-se que foram adquiridas respectivamente as quantidades de 9.922, 4.443, 7.925 e 16.369 unidades de vários tipos. O autuante não fez qualquer referência ao critério utilizado para chegar à ocupação média adotada. Tendo em vista que os demais fatores permaneceram imutáveis, como o número de dias e de apartamentos, quantidades anuais tão disparees não poderiam levar a uma só média diária de ocupação, circunstância que também evidencia a inconsistência do critério adotado pelo autuante, que sequer mencionou ter apurado omissões nos registros de vendas de bebidas.

Essas quantidades revelam que teriam sido consumidas, nesses anos, as médias diárias de 27, 12, 22 e 45 unidades de bebidas. Atribuindo-se uma unidade a cada ocupante, embora o autu-



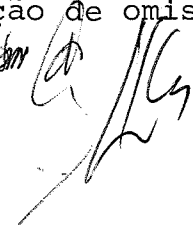
Acórdão nº CSRF/01-0.466

ante afirme que nem todos consumam bebidas, e tendo em vista que são 15 apartamentos, essas médias indicam que, nos três primeiros anos, a média de ocupação seria inferior a uma por dia, e, no último, de 1,5 por dia. Esses elementos, que já não são muito seguros, não permitem a conclusão do autuante de que a média diária de ocupação seria de duas vezes cada apartamento, no período fiscalizado.

No que pertine ao movimento de caixa nos períodos de 20 a 28.02, 01 a 31.03 e 01 a 10.04.79, foi elaborado demonstrativo em que o autuante chegou à conclusão de que as médias de ocupação foram, respectivamente, de 2,82, 3,52 e 3,64 vezes por apartamento. Todavia, o autuante não mencionou a existência de divergência dos registros de caixa com os da escrituração contábil nesse período, fato que constituiria prova de omissão de receitas e que permitiria apresunção de outras omissões em outros períodos. Desta maneira, esse indício não é suficientemente significativo para lastrear a conclusão da média de duas ocupações diárias por apartamento no quinquênio fiscalizado, mesmo porque estaria sendo aplicada a períodos anteriores e posteriores ao levantamento efetuado pelo autuante, sem qualquer margem de segurança.

Em referência à fixação de uma média nacional diária de ocupação de apartamentos de hotéis, como embasamento da apuração de omissão de receitas, não pode ela ser admitida porque não leva em conta a localização, facilidade de acesso e população da cidade onde se situa o estabelecimento. No caso dos autos, o motel se localiza em pequena cidade goiana, a 15 km. da capital, em lugar não servido por asfalto, sofrendo a concorrência de outros melhor localizados e com maiores facilidades de acesso, o que revela a inconsistência do critério adotado.

Desta forma, fica demonstrado, à evidência, que o levantamento, efetuado pela fiscalização, não tem a consistência necessária para fundamentar a exigência, baseada em indícios (consumo presumido de sabonete e bebidas e média diária nacional de ocupação), que levaram à presunção de omissão de receitas oriundas de ocupações de apartamentos.



Acórdão nº CSRF/01-0.466

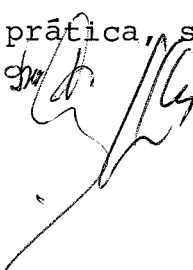
Consoante ensina a doutrina civilista, a presunção é a inferência que se faz de um fato conhecido para chegar-se a um fato desconhecido; ou a ilação que se tira de um fato provado para chegar-se a um fato probando ou que se quer provar.

Consoante preleciona MOACYR AMARAL SANTOS ("in Prova Judiciária no Cível e Comercial, Max Limonad, 1955, Volume V, pág. 421 a 425), ao analisar as presunções simples ou comuns (praesumptio hominis), estas produzem convicção quando revistam os caracteres de gravidade, precisão e concordância. O carácter de gravidade diz respeito ao grau de probabilidade de ter ocorrido o fato desconhecido e que se quer provar. O carácter de precisão se refere à possibilidade de o fato base permitir determinar, direta e particularmente o fato probando e não outro ou outros. Finalmente, o carácter de concordância significa que, havendo mais de uma presunção, e "tendo todas uma origem comum ou diferentes, tendem, por seu conjunto e acordo, a estabelecer o fato que se quer provar".

No caso destes autos, os fatos conhecidos, isto é, as quantidades de sabonetes adquiridas em um e de bebidas em quatro anos do quinquênio fiscalizado, ou a média nacional diária de ocupação, não são suficientes para embasar a presunção de que a média diária de ocupação foi de duas vezes por apartamento nesse período.

Por último, considera-se irrelevante o fato de a contribuinte não ter contestado diretamente o critério adotado pela fiscalização, pedindo, apenas, na impugnação, que a média de ocupação diária adotada fosse reduzida de duas para uma por apartamento.

Em primeiro lugar porque, tendo declarado receitas equivalentes respectivamente a 1,4852, 1,4612, 1,0781, 0,8416 e 1,2575 ocupações diárias por apartamento, nos exercícios de 1977 a 1981, verifica-se que, somente no de 1980, essa média foi inferior a uma ocupação diária, o que, na prática, significa que a contribuinte contestou aquele critério.



Acórdão nº CSRF/01-0.466

Em segundo lugar, porque atendido esse pedido, a omissão de receita ficaria reduzida ao valor de Cr\$ 130.090,00 no exercício de 1980, equivalente a 18,83%, 3,65% e 2,10% da receita declarada no exercício e no período fiscalizado e da omissão de receita apurada neste; considerando-se ainda as alegações da contribuinte de que, no ano-base de 1979, realizou reformas no estabelecimento e de que este foi assaltado nesse ano, esses percentuais perdem significação para representar efetiva omissão de receitas.

Finalmente porque, o que se examina neste grau de jurisdição, em face da divergência de julgados, é a legalidade do critério adotado pela fiscalização na apuração da receita omitida, ou seja a tese jurídica; demonstrada, como foi, a injuridicidade desse critério, é irrelevante que a contribuinte com ele tenha concordado, tácita ou expressamente, ou o tenha contestado. Se omissão de receitas houve, não foi revelada pelo critério de apuração adotado pelo autuante.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

Brasília-DF., 27 de agosto de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

- RELATOR